

“LEI Nº 025/2.025”

DISPÕE SOBRE: CONCEDE DISPENSA E REDUÇÃO DE JUROS E MULTAS MORATÓRIAS DE DÉBITOS FISCAIS E NÃO FISCAIS PERANTE O FISCO MUNICIPAL, BEM COMO RACIONALIZA AS AÇÕES DE EXECUÇÕES FISCAIS EXISTENTES, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLEBER MENEGUCCI, Prefeito do Município de Lupércio, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder dispensa ou redução de juros e de multa moratória para pagamento, parcelamento ou reparcelamento de débitos tributário e não tributários inscritos ou não na Dívida Ativa, cujos respectivos fatos geradores tenham ocorridos até 31 de dezembro de 2024, desde que o débito atualizado monetariamente nos termos da legislação municipal vigente, seja integralmente recolhido em guia própria e por cota única ou em parcelamento, da forma a seguir descrita:

§ 1º - Para débitos tributários:

- I** – Redução de 100% do valor dos juros e multas para pagamento à vista até a data de 30.07.2025;
- II** – Redução de 90% do valor dos juros e multas para pagamento em até doze (12) parcelas mensais;
- III** – redução de 80% do valor dos juros e multas para parcelamento de treze (13) a dezoito (18) parcelas mensais;

§ 2º - Para débitos não tributários:

- I** – Redução de 100% do valor dos juros e multas para pagamento à vista ou em até vinte e quatro (24) parcelas mensais;

§ 3º - Para obter os benefícios desta Lei, o contribuinte deverá observar os prazos previstos nos incisos I, II e III do §1º e inciso I do §2º deste artigo, e anuir através do Termo de Confissão de Dívida que deverá ser elaborado até a data limite de 30.07.2025.

§ 4º - Em qualquer caso, o contribuinte deverá recolher no ato da assinatura do termo de parcelamento, a importância correspondente à primeira parcela.

Artigo 2º. No parcelamento instituído por esta Lei, os débitos fiscais e não fiscais existentes em nome do contribuinte, serão separados por espécie tributária ou fato gerador, inclusive os anteriormente parcelados e os ajuizados perante o Poder Judiciário, consolidando-os em termo de confissão de dívida.

§ 1º - O parcelamento dos débitos tributário e não tributários nas condições previstas nesta Lei implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida e expressa renúncia a qualquer ação, defesa ou recurso em qualquer tipo de ação perante o Poder Judiciário.

§ 2º - Considera-se débito tributário a soma do tributo, da multa, da correção monetária e dos juros de mora previstos na legislação municipal.

§ 3º - Considera-se débito não tributário aquele decorrente de multas às normas de regência em vigor, acrescido de multa, correção monetária e juros de mora previstos na forma da lei.

Artigo 3º. Além de todos os débitos tributários e não tributários, objeto da ação judicial, serão incorporados às custas e despesas processuais despendidas pelo erário público nos autos do processo, para efetivação do

parcelamento previsto nesta Lei.

Parágrafo Único – O Município providenciará, com a devida anuência do contribuinte em termo próprio, a suspensão da ação de execução fiscal que tiveram os débitos parcelados nos termos desta Lei, com a consequente extinção e arquivamento do feito, após o último pagamento do parcelamento.

Artigo 4º Se o contribuinte não pagar a cota única, essa será cancelada e serão reincorporados a multa moratória e os juros da dispensa ou da redução.

Artigo 5º. Se o contribuinte constituir-se em mora em relação a alguma parcela do parcelamento efetivado com base nesta Lei, uma vez quitada a parcela vencida, que será atualizada monetariamente e acrescida de juros e multa moratória, nos termos da legislação municipal vigente, esse voltará a ter o benefício da redução previsto nesta Lei, nas parcelas seguintes.

Artigo 6º. Reincorporar-se-ão proporcionalmente ao débito remanescente das parcelas não pagas pelos beneficiários desta Lei, a multa moratória e os juros da dispensa e da redução.

Artigo 7º. O parcelamento será cancelado se o contribuinte estiver em atraso com 3 (três) parcelas vencidas, caso em que todas as demais parcelas terão seus vencimentos antecipados.

Artigo 8º. Aplica-se a presente Lei aos acordos de débitos tributários e não tributários firmados perante o Poder Judiciário e aos parcelamentos efetuados anteriormente a esta Lei.

Artigo 9º. Em sendo o caso, fica desde já autorizado o Poder Executivo Municipal a expedir Decreto Municipal, para prorrogar o prazo de recolhimento, constante no inciso I, II e III do §1º e no inciso I do §2º do artigo 1º.

Artigo 10. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

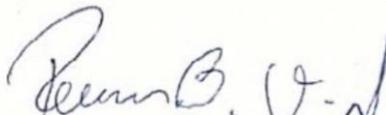
Artigo 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas eventuais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO, 27 DE MAIO DE 2025.



CLEBER MENEGUCCI
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Lupércio, na data supra.



RENAN BEZERRA VILA NOVA
Resp. p/ Expediente